

Comunicação à 2ª Secção

O exercício digno da Profissão - Direitos e Prerrogativas da Profissão

O Patrocínio do Ministério Público nos Juízos do Trabalho

Considerando que este é um tema que me tem suscitado reflexão desde 2019, ano em que fui candidata a Bastonária da nossa Ordem, direi o seguinte:

Dispõe o artigo 219º n.º 1 da CRP que o Ministério Público é um órgão constitucional com competência para exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar. O Ministério Público nos Juízos de Trabalho, além das tradicionais funções de fiscalização e defesa da legalidade, tem como atribuição peculiar e única nos países europeus, o patrocínio:

- a) Dos trabalhadores por conta de outrem, na defesa dos direitos emergentes de contrato individual do trabalho ou equiparado;
- b) Dos sinistrados vítimas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, assim como dos seus familiares, em caso de acidente ou doença mortal;
- c) Do público em geral por questões daquela natureza e desde que não visando objetivos incompatíveis com os interesses daquelas categorias de pessoas.

O patrocínio do MP é um patrocínio claramente público, vejamos como exemplos o que acontece no processo tutelar educativo, o patrocínio dos incapazes, o patrocínio do Estado, tudo sempre no pressuposto do interesse público.

Assim, nas contraordenações, nos acidentes de trabalho, nas doenças profissionais e processos similares, compreende-se o patrocínio por parte do Ministério Público.

Já não se compreende esse patrocínio quando o que está em causa é um conflito entre um trabalhador e a sua entidade patronal, porquanto, o conflito que emerge de uma relação laboral é manifestamente privado.

Razão pela qual entendo que o MP não deveria ter qualquer tipo de interferência neste tipo de conflitos laborais.

Porém, não é o que ocorre. Como sabemos, se o trabalhador não for sindicalizado, nem tiver advogado constituído, é prontamente patrocinado pelo Ministério Público.

Considero que esta deveria ser uma área/matéria em que os advogados inscritos no âmbito do SADT deveriam passar a ter nomeações/intervenções, e cessar o patrocínio pelo Ministério Público, pois, o patrocínio forense de interesses privados, onde não estão em causa interesses de natureza pública, só deverá ser assumido por advogados.

Para mim, enquanto advogada inscrita no SADT e enquanto defensora deste sistema vejo aqui mais uma oportunidade de trabalho para muitos advogados.

Para além de que, se as partes forem representadas por advogado os colegas podem contactar-se e reunirem a fim de tentar alcançar um possível acordo no processo.

Tal já não é possível se do outro lado tivermos um Procurador, pois é impensável reunirmos com este.

Diga-se ainda, que diferentemente dos advogados, o Ministério Público não está vinculado a qualquer dever deontológico na relação com o seu patrocinado.

Mas atenção não quero com isto criticar qualquer tipo de atuação por parte do Ministério Público, pois não está em causa o mérito da sua intervenção.

CONCLUSÕES:

Propõe-se ao CONGRESSO que seja votado e deliberado o seguinte:

1º Que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados diligencie para que seja atribuído exclusivamente aos advogados o patrocínio do Trabalhador, nos Juízos

do Trabalho, quando estiver em causa um conflito entre este e a sua entidade patronal, porquanto, o conflito que emerge de uma relação laboral é manifestamente privado.

2º Que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados no âmbito das suas competências previstas no artigo 46º nº 1 alínea c), no cumprimento das atribuições da Ordem dos Advogados previstas no artigo 3º alíneas b) e J) todos do EOA, proponha à Assembleia da República uma alteração legislativa no sentido de proibir o Ministério Público de ter qualquer tipo de interferência, nos Juízos do Trabalho, quando o conflito for de natureza privada, apenas atuando nas contraordenações, nos acidentes de trabalho, nas doenças profissionais e processos similares, isto é, nas situações que pressupõem o interesse público.

Autora:

Ana Luísa Lourenço, CP 20578L

Subscritores:

A Jaime Martins, CP 12675L

Maria José Lopes Branco, CP 5998L

Rui Santos, CP 4460L

Sandra Franco Fernandes, CP 20702L

Nuno Gonçalves, CP 18903L

Luís Corceiro, CP 47906L

Carla Falcão, CP 11472L

José Pereira da Costa, CP 19314L

Pedro Estácio, CP 46512L

Ana Domingos, CP 13019L

Jaime Roriz Santos, CP 50772L

Comunicação | 2ª Secção

O exercício digno da Profissão



Pela Advocacia que queremos

Angelita Reis, CP 54171L
Ana Martins, CP 18803L
Carla Fradique, CP 18987L
Vítor Cruz Costa, CP 13183L
Natália Lourenço Gonçalves, CP 20103L
Marisa Castro, CP 13172L
Maria da Glória Canada, CP 4388C
António Silva Sousa, CP 45588L
Sílvia Payon Marques, CP 14079L
João Carlos Santos, CP 58693L
Isabel de Almeida, CP 15861L
Joana Costa Pinto, CP 53127L
Conceição Nascimento, CP 10188L
Dulce Nascimento, CP 16199L
Victor Tomás, CP 1447E
Rui Mendes, CP 5771C
Jorge Machado, CP 10001P
Guilherme Oliveira, CP 2109E
João Fernandes Ferreira, CP 58356P